



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5


Processo nº : 10530.000172/00-95  
Recurso nº : 124.819  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996  
Recorrente : ISA – IRRIGAÇÃO SANTO ANDRÉ S/A  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 23 de maio de 2001  
Acórdão nº : 107-06.270

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento, atendendo-se assim ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - O art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95 estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISA – IRRIGAÇÃO SANTO ANDRÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

Processo nº : 10530.000172/00-95  
Acórdão nº : 107-06.270

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10530.000172/00-95  
Acórdão nº : 107-06.270

Recurso nº : 124.819  
Recorrente : ISA – IRRIGAÇÃO SANTO ANDRÉ S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA que manteve a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL nos meses de julho, setembro e outubro.

A exigência decorre da constatação pelo fisco de que o contribuinte compensou valores a maior de bases negativas da CSLL e em limites superiores a 30% (trinta por cento) do resultado positivo apurado naqueles meses, infringindo o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A decisão monocrática manteve integralmente o crédito tributário exigido, cujos fundamentos foram assim ementados:

*COMPENSAÇÃO A MAIOR DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir do início do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa dessa contribuição não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do lucro líquido, devidamente ajustado, apurado em cada período-base.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO - O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.*

A exemplo do que fez na impugnação, a recorrente traz à colação uma série de argumentos de caráter legal e constitucional, sustentado em doutrina e jurisprudência, todos eles com o objetivo de afastar a limitação em 30% (trinta por cento) do resultado positivo apurado a compensação de bases negativas de períodos anteriores.

Processo nº : 10530.000172/00-95  
Acórdão nº : 107-06.270

Argumenta também que art. 189, da Lei nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), prescreve que do resultado do exercício, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a previsão para o imposto sobre a renda, o que faz em respeito ao princípio da continuidade da pessoa jurídica.

Silenciou quanto aos ajuste procedidos pelo fisco nos saldos negativos de períodos anteriores declarados.

É o Relatório.



Processo nº : 10530.000172/00-95  
Acórdão nº : 107-06.270

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal, fls. 99.

Registre-se, por oportuno, que não se trata apenas de compensação de base de cálculo negativa da CSLL em valores superiores a 30% (trinta por cento) da base positiva apurada, houve também glosa de saldos negativos declarados. É que o saldo de base negativa declarado pelo contribuinte em 1º de janeiro de 1995, remanescente em 31 de dezembro de 1994 foi de R\$ 37.188,00 enquanto que os controles do fisco apontam R\$ 2.179,00.

Outro fator que contribuiu para as divergências apontadas entre o valor declarado pelo contribuinte e os valores controlados pelo fisco foi a correção do saldo procedida pelo contribuinte nos meses de junho, setembro e dezembro.

Essas divergências estão claramente demonstradas às fls. 03, da qual o contribuinte teve ciência.

Mas vamos ao ponto sobre o qual se instaurou o litígio, qual seja, a compensação de bases negativas anteriores em valores que superaram 30% (trinta por cento) do valor positivo apurado nos meses de julho, setembro, e outubro.

Para sustentar a sua tese, a impugnante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação de prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das S.A reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da impugnante, não haveria tributação.

Processo nº : 10530.000172/00-95  
Acórdão nº : 107-06.270

O art. 189 da Lei nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), não tem aplicação ao caso em exame, até por força do art. 109 do Código Tributário Nacional - CTN.

Com efeito, o que se percebe da interpretação do art. 109 do CTN, fundamentalmente, é que o Direito Tributário é um direito autônomo. A própria Lei 6.404/76 ratifica esse entendimento, ao proceder claramente a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques, E não poderia ser de outra forma. O conceito de lucro, apesar de ser proveniente do Direito Comercial, ele transforma-se por força da autonomia do Direito Tributário, em lucro real, independente do conceito do lucro contábil no Direito Comercial. A própria Lei no. 6.404/76 se curva a esse entendimento, pois tal se depreende do conteúdo do § 2º do art. 177:

*'Art. 177. (...)*

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

Os demais argumentos do recurso apoiam-se em alegações de inconstitucionalidade pelo ferimento dos conceitos de renda dos princípios de segurança jurídica, direito adquirido, da capacidade contributiva.

O art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95 estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Nesse aspecto, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de

Processo nº : 10530.000172/00-95  
Acórdão nº : 107-06.270

sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título:  
O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

*Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.*

(...)

*Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.*

Não obstante, em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

*IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.*

Processo nº : 10530.000172/00-95  
Acórdão nº : 107-06.270

Assim voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO